



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004

eqw
visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.011938/00-35
Recurso nº : 121.665
Acórdão nº : 201-77.276

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis.

PIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Drever
Rogério Gustavo Drever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10283.011938/00-35
Recurso nº : 121.665
Acórdão nº : 201-77.276

Recorrente : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 173/175, que leio em sessão, e acresço mais o que se segue.

A DRJ em Belém - PA decidiu, em primeira instância, pela manutenção integral do lançamento.

A empresa, então, interpôs recurso a este Conselho, arrolando bens.

Alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, afirmando que a negativa a seu pedido de juntada, em um único processo, de todos os lançamentos feitos em suas matriz e filiais, feito na impugnação, prejudicou sensivelmente a sua defesa. Alega, ainda, que as autuações teriam sido feitas por autoridade incompetente, em virtude da extinção do prazo previsto no MPF para a realização daquelas.

Quanto ao mérito, alega que a exigência fiscal decorre do fato de a empresa não haver incluído na base de cálculo o valor do ICMS como substituto tributário e inconstitucionalidade de lei. Alega também a impropriedade dos acréscimos legais.

É o relatório.



Processo nº : 10283.011938/00-35
Recurso nº : 121.665
Acórdão nº : 201-77.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não se reveste de razão a contribuinte. No que pertine às preliminares, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, visto que o simples fato de serem a matriz e as filiais de uma empresa fiscalizadas e autuadas não obriga à juntada de todos os lançamentos em um único processo.

Também não procede a afirmação de que o procedimento fiscal seria nulo por incompetência dos agentes fiscais, visto que estes estariam agindo fora do prazo previsto pelo MPF como fatal para o encerramento da fiscalização. Conforme se pode constatar através do MPF e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, juntados aos autos (fl. 01 e seguintes), a fiscalização foi feita dentro do prazo previsto por aquele documento.

Quanto ao mérito, transcrevo, com as devidas homenagens, voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em processo girado contra a mesma contribuinte e versando sobre fatos idênticos aos no presente processo arrolados, *verbis*:

"O recurso da contribuinte fundamenta-se em dois pontos: a) a exigência decorre do fato de a empresa não haver incluído na base de cálculo o valor do ICMS como substituto tributário; e b) a substituição tributária é inconstitucional e a forma de insurgir-se contra isso foi não recolher as contribuições sociais como substituto tributário.

Quanto ao primeiro item, verifica-se que a fiscalização realizou um trabalho de fôlego, com riqueza de detalhes e levantamentos a demonstrar a insuficiência do recolhimento.

Na impugnação, a contribuinte contraditou todo esse levantamento com um único argumento, em uma lauda e meia: a diferença decorria do fato de ter a fiscalização incluído na base de cálculo o valor correspondente ao ICMS devido como substituto tributário. Não juntou um único demonstrativo, uma única prova do que afirmava.

Registre-se que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

'Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a

3



Processo nº : 10283.011938/00-35
Recurso nº : 121.665
Acórdão nº : 201-77.276

requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

§ 3º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)' (negritei)

Ora, era no momento da impugnação que deveriam ter sido apresentadas provas, mas não o foram.

Quando da decisão recorrida, a matéria foi abordada de forma a não deixar dúvida, inclusive com transcrições e exemplo com dados constantes do próprio processo.

No recurso, a recorrente limita-se a, em dois parágrafos, melhor dizendo, em quinze linhas, tecer genéricas considerações.

Não há como deixar de considerar o trabalho meticuloso e detalhista da fiscalização, que demonstra a insuficiência de recolhimento da COFINS ante a ausência de argumentos e provas por parte da recorrente.

Sobre o segundo item, alega que a única maneira que encontrou para não cumprir a lei que considera inconstitucional foi não recolher a contribuição.

Esse não é o caminho correto.

Se tinha alguma dúvida quanto à constitucionalidade da lei, deveria ter recorrido ao Judiciário.

Na esfera administrativa, é jurisprudência mansa e pacífica de que não nos cabe apreciar tais alegações, exclusivas do Poder Judiciário.

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão recorrida. "



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

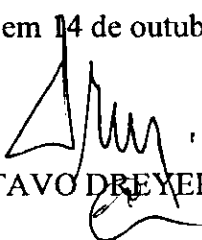
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.011938/00-35
Recurso nº : 121.665
Acórdão nº : 201-77.276

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER